



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 30, DE 2017

Altera a Constituição Federal, para promover modificações no sistema político-eleitoral do País.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC) (1º signatário), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senador Aécio Neves (PSDB/MG), Senador Airton Sandoval (PMDB/SP), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), Senador Benedito de Lira (PP/AL), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Dário Berger (PMDB/SC), Senador Edison Lobão (PMDB/MA), Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador João Alberto Souza (PMDB/MA), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador José Maranhão (PMDB/PB), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador José Pimentel (PT/CE), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Paulo Bauer (PSDB/SC), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Altera a Constituição Federal, para promover modificações no sistema político-eleitoral do País.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. A emenda à Constituição ou a lei que alterar o processo eleitoral e for publicada até o dia 31 de dezembro será aplicada à eleição que ocorra no ano seguinte.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º É assegurado aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária, permitidas as coligações partidárias nas eleições realizadas pelo sistema majoritário e vedadas nas eleições realizadas pelo sistema proporcional.

.....(NR)

“Art. 29.

Parágrafo único. A eleição para a Câmara Municipal observará o seguinte:

I - nos Municípios com população superior a duzentos mil eleitores será realizada por sistema eleitoral misto, nos termos do art. 45 desta Constituição;

II - nos Municípios com menos de duzentos mil eleitores será realizada por sistema eleitoral proporcional, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, por sistema eleitoral misto, sendo:

I – cinquenta por cento eleitos em distritos uninominais ou plurinominais, observado o princípio majoritário; e

II – cinquenta por cento eleitos por meio de listas partidárias preordenadas, observado o princípio da proporcionalidade.

.....

§ 3º Quando a representação do Estado ou do Distrito Federal totalizar um número ímpar, a soma de Deputados correspondente ao número inteiro imediatamente inferior à metade será eleita nos termos do inciso I do *caput* e a soma correspondente ao número inteiro imediatamente superior à metade será eleita nos termos do inciso II.

§ 4º Na eleição para a Câmara dos Deputados o eleitor terá direito a dois votos: um voto no respectivo distrito eleitoral e um voto na lista partidária de sua preferência.

§ 5º Um mesmo candidato poderá concorrer à eleição no respectivo distrito e também compor a lista partidária.

§ 6º Na hipótese do § 5º se o candidato for eleito no distrito deixará de compor a lista partidária” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação, observado o seguinte:

I - a vedação de coligação nas eleições realizadas pelo sistema proporcional será aplicada a partir das eleições de 2018;

II - as eleições de 2018 serão realizadas pelo sistema eleitoral vigente na data da publicação desta Emenda Constitucional;

III - a partir das eleições de 2020 será aplicado o sistema eleitoral misto instituído por esta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à análise do Senado Federal pretende promover modificações no sistema político-eleitoral do País.

Como todos sabemos a sociedade brasileira reclama e requer a realização de uma reforma política que traga mais clareza e mais seriedade a nossas eleições.

É preciso que sejam efetivadas diversas modificações em nosso sistema político-eleitoral e é esse o sentido da presente proposição.

Assim, estamos vedando as coligações nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a partir das eleições de 2018, conforme nova redação ora proposta para o § 1º do art. 17 da Lei Maior.

Com efeito, as coligações nas eleições proporcionais deturpam o resultado das eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. O eleitor vota em um candidato de legenda de sua preferência e o voto contribui para eleger outro candidato, de partido diverso.

Ademais, as coligações nas eleições proporcionais servem para manter e mesmo aumentar a fragmentação partidária hoje existente no País, que dificulta a governabilidade e estimula a proliferação de partidos políticos sem representatividade.

Logo, é necessário que sejam adotadas medidas para fazer cessar e reverter a crescente fragmentação partidária, que levou nas eleições de 2014 a Câmara dos Deputados a ter o impressionante número de vinte e oito partidos com representação, sendo que onze dos partidos elegeram entre um e cinco Deputados apenas.

Quanto ao sistema eleitoral que deve ser aplicado às eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, propomos que seja

adorado em nosso País o chamado sistema distrital misto, pelo qual metade dos representantes de cada Estado na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa é eleita em distritos uninominais ou plurinominais, sendo eleito o candidato mais votado, conforme o princípio majoritário e a outra metade dos representantes é eleita pelo sistema proporcional de lista partidária preordenada (chamada lista fechada).

Nesse sistema misto o eleitor tem direito a dois votos. Com um primeiro voto escolhe o candidato de sua preferência no distrito eleitoral onde está inscrito o seu título eleitoral, e com um segundo voto escolhe o partido de sua preferência.

Embora haja proposta no sentido de que o eleitor tenha direito a apenas um voto, o dado no respectivo distrito, sendo contado esse voto também para o partido ao qual é filiado o candidato votado no distrito, em nosso entendimento essa solução não é adequada.

Isso porque o sistema eleitoral misto no qual metade dos representantes é eleita em distritos e metade eleita por meio das listas partidárias, tem o sentido de compatibilizar dois critérios e duas formas de escolha bem definidas e distintas.

Assim, a primeira forma de escolha diz respeito a quem deve representar o distrito eleitoral onde o eleitor é domiciliado. Nessa eleição em geral o eleitor dá mais relevância aos temas locais, aos problemas comunitários, e em regra procura escolher candidatos com forte vinculação com a sua comunidade e com a sua região, não dando muita relevância para os partidos aos quais os candidatos são filiados.

Já na escolha da lista partidária de sua preferência o eleitor tende a valorizar mais as questões gerais, os temas programáticos, os valores defendidos pelo partido de sua preferência.

Por essa razão, o nosso entendimento é o de que no sistema eleitoral chamado distrital misto, que ora se discute, o mais adequado é que cada eleitor tenha direito a dois votos.

Ademais, também estamos propondo que o candidato que concorre à eleição no distrito possa também compor a lista do respectivo partido nas eleições proporcionais. Muitas vezes lideranças partidárias expressivas não conseguem se eleger no seu distrito, mas logram êxito ao se elegerem pela lista partidária ou vice-versa. Essa possibilidade também fortalece os vínculos dos candidatos nas eleições distritais com os respectivos partidos políticos em proveito de todo o sistema partidário e político-institucional. Nessa hipótese, se o candidato for eleito no distrito ele deixar de compor a lista partidária.

Estamos propondo, também, que os distritos possam ser uninominais (em que se elege um representante) ou plurinominais (em que se elege dois ou mais representantes). Essa diferenciação é importante levando em conta a realidade brasileira, em que a distribuição da população (e do eleitorado) é bastante desigual no território dos Estados. Como sabemos, em regra convivem num mesmo Estado áreas geográficas com grande concentração populacional e áreas com pouca população, em termos relativos.

Com efeito, se por um lado, em boa parte do território do Estado e dos Municípios cabem os distritos uninominais, em outras partes, onde há grandes aglomerados populacionais, é melhor a instituição de distritos plurinominais.

Desse modo, é mais adequado levar em consideração a realidade sócio-econômica e o desenho urbano e prever a constituição de distritos plurinominais, nos quais devem ser eleitos dois, três ou eventualmente até mais representantes em grandes Municípios e em Estados onde há maiores concentrações populacionais, evitando-se uma divisão artificial e tecnicamente difícil, senão inviável, de regiões, zonas e áreas de muitas aglomerações urbanas.

Se optarmos por impor apenas distritos uninominais, sem levar em conta a diversidade da realidade, levaremos até mesmo confusão ao eleitor, que não entenderá porque não poderá votar no candidato que escolheria para representar a sua região porque o distrito pelo qual esse candidato concorre “não chega até o seu bairro”, pois houve divisão da

região da sua cidade em dois distritos uninominais, que têm eleições separadas.

Por outro lado, cabe ressalvar que, conforme a presente proposta, no caso das Câmaras Municipais, aquelas dos Municípios com eleitorado superior a 200.000 (duzentos mil eleitores) adotarão o sistema distrital misto, nos moldes descritos acima. Contudo, no caso dos Municípios com eleitorado igual ou inferior a 200.000 (duzentos mil eleitores) o sistema atual continuará a ser aplicado apenas o sistema proporcional, como hoje vigente.

Acreditamos que com o sistema eleitoral misto o Parlamento terá ampliada a sua legitimidade, hoje tão questionada, com os parlamentares eleitos nos distritos tendo uma relação mais próxima com as suas bases eleitorais e representando melhor as respectivas regiões socioeconômicas, ao tempo em que os parlamentares eleitos em lista terão ampliada a sua legitimidade político-ideológica.

Cabe ponderar, todavia, que propomos que o sistema distrital misto seja adotado apenas a partir das eleições de 2020, pois embora reconhecendo a urgência em adotarmos um novo sistema para as eleições parlamentares, não há tempo útil para que vigore já nas eleições do próximo ano. Por essa razão, estamos prevendo a aplicação do atual sistema eleitoral ainda nas eleições de 2018.

Cumpre, ainda, consignar que o sistema distrital misto que consta da nova redação ora proposta para o art. 45 da CF é automaticamente aplicado às eleições para as Assembleias Legislativas e para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, em razão das remissões inscritas nos arts. 27, § 1º e 32, § 3º.

Por fim, estamos também propondo alterar o art. 16 da Constituição Federal para promover a adequação da regra de aplicação das normas que modificam o processo eleitoral.

Conforme sabemos, o art. 16 da Lei Maior hoje dispõe que a lei que alterar o processo eleitoral entra em vigor na data da sua publicação,

mas só é aplicada à eleição que ocorre no prazo mínimo de um ano a contar da sua vigência.

Embora seja meritório o sentido da norma, vale dizer, evitar a modificação das regras do jogo eleitoral às vésperas da eleição, garantindo a estabilidade do processo eleitoral, entendemos que é preciso fazer algum ajuste em seu texto.

Nesse sentido, estamos propondo estabelecer que a emenda à Constituição ou a lei que alterar o processo eleitoral e for publicada até o dia 31 de dezembro será aplicada à eleição que ocorra no ano seguinte.

Trata-se de reconhecer que os trabalhos do Congresso Nacional se prolongam até o mês de dezembro e por vezes é preciso algum tempo para formar um consenso majoritário que permita aprovar modificações em matéria tão difícil e polêmica, com a que diz respeito às regras eleitorais.

Desse modo, não há prejuízo algum para a estabilidade do processo eleitoral (que só se inicia a rigor no ano da eleição) estatuir que as regras que regerão o pleito sejam publicadas até o fim do ano anterior à sua realização.

Com tal mudança estaremos respeitando a dinâmica da duração da sessão legislativa anual, que só se encerra no mês de dezembro e concedendo um relevante tempo a mais para que seja formado o consenso necessário à elaboração das regras eleitorais.

Enfim, concluindo, é com a intenção de contribuir para que a reforma política avance que submetemos ao Senado Federal a presente proposta de emenda à Constituição.

É preciso reforçar a governabilidade e para que tenhamos reforçada a estabilidade institucional é necessário que avancemos com o processo de reforma política, demandada pela sociedade brasileira.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e posterior aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador **DALIRIO BEBER**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Altera a Constituição Federal, para promover modificações no sistema político-eleitoral do País.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Altera a Constituição Federal, para promover modificações no sistema político-eleitoral do País.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Altera a Constituição Federal, para promover modificações no sistema político-eleitoral do País.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 16

- parágrafo 3º do artigo 60